

## II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-707/2024

Processo	- TC/000109/2021
Contratante	- Secretaria Municipal de Turismo
Contratada	- MC Brazil Motorsport Holdings S.A.
Contrato	- 23/SMTUR/2020
Objeto	- Prestação de serviços para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1

### 3.320ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SMTUR. Serviços para a realização do GP Brasil de Fórmula 1. É dever da Administração fiscalizar o contrato, bem como seu cumprimento, ainda que exista decisão proferida pela sua regularidade formal. Art. 58, III, art. 67, L 8.666/1993. Art. 114, art. 117, L 14.133/2021. 2. Na análise da contratação deve ser sopesado o contexto fático, com o fito de considerar os desafios impostos aos gestores públicos, em especial em casos como o presente, no qual a opção levaria à cidade a abrir mão de um evento esportivo singular. Art. 22, LINDB, DL 4.657/1942. 3. A invalidação dos atos administrativos deve orientar-se pela aferição da ocorrência de prejuízo e, se este não está caracterizado, deve haver ponderação de valores e razoabilidade na interpretação da lei. Art. 20, LINDB, DL 4.657/1942. REGULAR. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000109/2021 e TC/001595/2021, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, em julgar regular o Contrato 23/SMTUR/2020.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES –  
Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência  
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

**TC/000109/2021** – Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A. – Contrato 23/SMTUR/2020 – Prestação de serviços para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1

**TC/001595/2021** – Vereador Antonio Donato Madorno (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Turismo e MC Brazil Motorsport Holdings S.A. – Representação em face dos contratos relacionados ao Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1

### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do contrato nº 23/2020/SMTUR e da representação do Vereador Antonio Donato Madorno em face da referida contratação, que tem por objeto a realização do Grande Prêmio de São Paulo de Formula 1.

#### **TC/000109/2021**

A Auditoria concluiu em seu relatório preliminar o quanto segue (Peças 67/68):

*Informamos que a negativa de acesso ao processo SEI nº 6010.2020/0003965-9 prejudicou a análise do presente contrato, especialmente a análise das justificativas e quantidades estimadas, já que parte da justificativa de inexigibilidade de licitação remete necessariamente ao contrato da prefeitura com a FOWC [Formula One World Championship Limited]. Assim, entendemos que:*

- *A oposição de sigilo pela Prefeitura, negando acesso ao processo SEI nº 6010.2020/0003965-9, infringe o artigo 53 da LOMSP e o art. 2º do RI do TCM/SP, sendo passível de penalização nos moldes do art. 2 §3 do RI (Item 2).*

*Após a análise efetuada, conforme documentação a qual tivemos acesso, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos pela irregularidade do Contrato nº 023/SMTUR/2020, pois apresenta as seguintes infringências:*

- *No processo SEI nº 6010.2020/0004099-1 não consta requisição devidamente justificada, contendo as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade (item 14.1);*

- *Parcial irregularidade da contratação por inexigibilidade, no tocante às obras e serviços que extrapolam o direito de exclusividade outorgado à MC Brazil (item 14.4);*

- *Não estão devidamente justificados os preços contratados, em infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93 e ao art. 12 do DM 44.279/03 (item 14.5);*

- *Não há informação sobre a emissão da nota de empenho no SEI nº 6010.2020/0004099-1, em infringência ao art. 64 da LF nº 4.320/64 e ao DM nº 23.639/87 (item 14.11);*

- *O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, especialmente quem será responsável pela execução do atual Plano 1 e das demais exigências de adequação formulada pela FLA para os demais anos da contratação (item 14.13);*

- *A previsão de apresentação da garantia em momento posterior, conforme cláusula 4.1., está em desacordo com a Portaria SF nº 76/2019 (item 14.15);*

*Além disso, apresentamos a seguinte recomendação:*

- *Recomenda-se que a SMTUR adite ao contrato cláusula para fazer constar expressamente o índice de reajuste utilizado, bem como que a data base para o reajuste*

*é a data de assinatura do contrato ou outra data devidamente justificada, conforme inciso III do art. 55 da LF 8.666/93 (itens 9 e 10).*

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou: (i) a intimação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDet, da Secretaria da Casa Civil (na pessoa do Sr. José Ricardo Alvarenga Trípoli), do Sr. Miguel Calderaro Giacomini (Secretário Municipal de Turismo – SMTUR à época), do Sr. Vicente Rosolia (Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Turismo – SMTUR à época) e da Sra. Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDet à época) para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria nas Peças 67/68; (ii) a disponibilização de acesso irrestrito aos SEI's relativos à contratação ora analisada (Peça 70).

A Secretaria Executiva de Lazer (antiga Secretaria Executiva de Turismo, transferida para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) apresentou seus esclarecimentos (peça 109), os quais foram analisados pela Auditoria, que considerou superadas as irregularidades apontadas nos itens 2 e 14.15 da planilha de análise formal do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (Peça 67) e ratificou os demais apontamentos (Peça 122).

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade da contratação, na esteira da conclusão da Auditoria, e sugeriu: (i) o encaminhamento dos autos à SCE para confirmação do quadro de responsáveis pelas irregularidades apontadas diante da nova estruturação administrativa das Secretarias e órgãos envolvidos na contratação em análise; (ii) a intimação da Contratada, da Origem e dos responsáveis para manifestação a respeito dos últimos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas (Peças 154/155).

Acatada a sugestão da Assessoria Jurídica (Peça 156), os autos foram encaminhados à Auditoria, que (i) ratificou o quadro de responsáveis apresentado em seu relatório inicial (Peça 67) e (ii) comunicou que os direitos e obrigações do Contrato haviam sido transferidos para a Secretaria Executiva de Lazer – SEME/SEL, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME (Peças 158/159).

Na sequência, determinou-se a intimação da Origem, da Contratada e dos responsáveis para manifestação a respeito do quanto concluído pela Auditoria na Peça 122 e pela Assessoria Jurídica nas Peças 154/155 (Peças 160 e 172).

A MC Brazil Motorsport Holdings S.A., a Secretaria Executiva de Lazer (Sr. Vicente Rosolia) e o Sr. Miguel Caderaro Giacomini apresentaram suas justificativas (Peças 181/184, 187/188 e 195), que foram analisadas pela Auditoria, que se manifestou da seguinte forma: (i) entendeu que não havia litispendência entre o presente processo e o TC/001595/2021; (ii) considerou superado o apontamento feito no item 14.11 da planilha de análise do Contrato (Peça 67); (iii) manteve os apontamentos feitos nos itens 14.1, 14.4, 14.5 e 14.13, bem como as recomendações feitas nos itens 9 e 10 da aludida planilha, encartada na Peça 67 (Peça 199).

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela irregularidade da execução contratual (Peças 205/206).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para manifestação a respeito do quanto concluído pela Auditoria na Peça 199 e pela Assessoria Jurídica nas Peças 205/206 (Peça 213). O pedido foi acatado e determinou-se a intimação da Origem (Peça 214).

Intimado, o Sr. Rodolfo Marinho da Silva (Secretário da Secretaria Municipal de Turismo) apresentou os esclarecimentos (Peças 233/234). Após análise da Auditoria, esta ratificou sua conclusão anterior (Peça 239).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise das últimas manifestações da Origem e da Auditoria nos autos (Peça 242), tendo assim se manifestado a AJ: (i) ratificou os apontamentos feitos nos itens 14.1, 14.5 e 14.13 da planilha de análise do Contrato (Peça 67); (ii) reputou necessária uma ponderação acerca das deficiências remanescentes em razão dos contornos diferenciados da natureza do objeto, vinculado à realização do evento internacional GP São Paulo de F1; (iii) registrou a ausência de oposição da Origem quanto às recomendações feitas pela Auditoria nos itens 09 e 10 da referida planilha (Peça 67); (iv) sugeriu a tramitação conjunta do presente processo com o TC/001595/2021 (Peças 252/253).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos pretéritos (jurídicos, financeiros e patrimoniais), tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como a inexistência de indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis (Peça 256).

A Secretaria-Geral, em sua manifestação nos autos, trouxe ponderações acerca da contratação em exame e opinou pela possibilidade de julgamento, com a *"expedição de recomendações e/ou determinações à Origem para eventual saneamento da contratação, que deverá vigor até 31 de dezembro de 2030."* (peça 259).

### **TC/001595/2021**

Trata-se de Representação interposta pelo Vereador Antonio Donato Madormo a respeito das contratações relacionadas com a realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, questionando, em síntese: i) o acesso restrito ao processo que cuidou da contratação da MC Brazil Motorsport Holdings Ltda; (ii) a vantajosidade de realizar o GP Brasil de F1; (iii) a contratação da organização do evento sem prévia licitação; (iv) a realização de empenho antes da autorização para a contratação; (v) a situação das obras rotineiramente exigidas para a realização da corrida.

Analisada a questão, preliminarmente: (i) restou prejudicada a análise dos pedidos liminares feitos pelo Representante, pois o Contrato nº 023/SMTUR encontrava-se com seus efeitos suspensos por força de liminar concedida pelo Exmo. Juiz de Direito da 7ª vara da Fazenda Pública nos autos do processo judicial digital nº 1000921- 45.2021.8.26.00532 (posteriormente revogada em 2º Grau); (ii) foi determinada a intimação da Secretaria Municipal de Turismo (SMTUR), da Casa Civil e da Secretaria de Governo Municipal (SGM) para ciência e manifestação quanto aos pontos levantados na Representação (Peça 05).

Intimados, o Sr. Miguel Calderaro Giacomini (Secretário da SMTUR), o Sr. José Ricardo Alvarenga Trípoli (Secretário da Casa Civil) e o Sr. Rubens Naman Rizek Junior (Secretário da SGM) deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peças 13 e 14).

Os autos foram encaminhados para a Auditoria, que considerou procedentes os itens 2.1, 2.2 e 2.4 e improcedente o item 2.3 (Peça 26).

Então, foi determinada nova intimação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET), da Casa Civil e da MC Brazil Motorsport Holdings S.A. para ciência e manifestação acerca do relatório preliminar da Auditoria encartado na Peça 26 (Peça 27).

O Sr. José Ricardo Alvarenga Trípoli (Secretário da Casa Civil) e a MC Brazil Motorsport Holdings S.A. deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET), por sua vez, esclareceu que, com a edição do Decreto Municipal nº 60.178/2021, a competência para a gestão e a fiscalização do Autódromo havia passado para o Departamento de Gestão do Autódromo de Interlagos (DAUTO), unidade subordinada à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME). Nesse contexto, sugeriu, ao final de sua manifestação, que a Secretaria Executiva de Lazer – SEL (unidade da SEME) fosse intimada para a prestação de informações e esclarecimentos (Peça 36).

Os autos foram novamente encaminhados para a Auditoria, que sugeriu a intimação da Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI), da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e da Casa Civil para manifestação sobre os pontos aventados pelo N. Vereador.

Intimadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDET), da Casa Civil e a Secretaria de Governo Municipal (SGM) para manifestação a respeito do relatório da Auditoria, apenas a primeira apresentou suas justificativas (peça 49/50), deixando as demais transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação.

Determinada a intimação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME), da Casa Civil e da Secretaria de Governo Municipal (SGM) para manifestação acerca do relatório da Auditoria, a Secretaria de Governo Municipal (SGM) esclareceu que a responsabilidade pela execução do Contrato nº 023/SMTUR/2020 era da Secretaria Executiva de Lazer, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, nos termos do Decretos Municipais 60.178/2021 e 60.038/2020 (Peça 53).

O Sr. Vicente Rosolia (Secretário Executivo de Lazer – SEME/SEL), por sua vez, apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 68.

Já o Sr. Carlos Augusto Manoel Vianna (Secretário da SEME) e o Sr. José Ricardo Alvarenga Trípoli (Secretário da Casa Civil) deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para manifestação (Peças 59 e 69).

Instada a se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela SGM e pela SEL/SEME, a Auditoria se pronunciou da seguinte forma: (i) entendeu que não havia litispendência entre o presente processo e o TC/000109/2021; (ii) considerou legítima a participação da SMDET e da SGM neste processo; (iii) ratificou sua conclusão anterior pela procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 e pela improcedência do item 2.3 (Peça 76).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 e pela improcedência do item 2.3 (Peças 78/79).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para manifestação quanto ao concluído pela Auditoria na Peça 76 e pela Assessoria Jurídica nas Peças 78/79 (Peça 82).

Intimado, o Sr. Rodolfo Marinho da Silva (Secretário da SMTUR) apresentou os esclarecimentos (peça 91), os quais foram analisados pela Auditoria, que ratificou sua conclusão pela procedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 e pela improcedência do item 2.3 (Peça 101).

A Assessoria Jurídica opinou pela procedência dos itens 2.1 e 2.4, pela improcedência do item 2.3 e pela possibilidade de superação do item 2.2. Sugeriu, ademais, a tramitação conjunta do presente processo com o TC/000109/2021, considerando a semelhança entre os objetos e o risco de decisões conflitantes (Peças 107/108).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda do objeto da Representação, pois o Grande Prêmio de Fórmula 1 já havia sido realizado há mais de 2 anos (em 2021). Subsidiariamente, requereu a improcedência da Representação, com fundamento nas substanciosas defesas (...) carreadas pela Origem (Peça 111).

Por fim, a Secretaria-Geral exarou parecer às peças 115/116, no qual trouxe relevantes considerações acerca da contratação, da modelagem adotada e dos apontamentos tidos como procedentes pelos Órgãos Técnicos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – INTRODUÇÃO**

01. Conforme relatado, cuidam os autos do TC/000109/2021 da análise do Contrato nº 23/2020/SMTUR, firmado entre a Municipalidade de São Paulo (por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo) e a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda., visando à realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, no período de 2021 a 2025. Na data de 03.11.2023, foi pactuado o Termo Aditivo nº 03 ao referido contrato, pelo qual a vigência do instrumento foi prorrogada para 10 anos (ao invés de 5), abrangendo as edições de 2021 a 2030 do evento, com a consequente alteração das cláusulas 3.1 e 3.2 da avença.

02. O TC/001595/2021 trata de Representação interposta em face da referida contratação.

03. Após análise dos Órgãos Técnicos e manifestações da Origem e da Contratada, a Auditoria manteve suas conclusões pela irregularidade do Ajuste, por considerar não superados os seguintes apontamentos (peça 239):

- 1- ausência de requisição devidamente justificada, contendo as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade (item 14.1);
- 2- parcial irregularidade da contratação por inexigibilidade, no tocante às obras e serviços que extrapolam o direito de exclusividade outorgado à MC Brazil (item 14.4 da análise);
- 3- falta de justificativa para os preços contratados / não demonstração de vantajosidade da contratação (item 14.5 da análise e 2.1 da Representação);
- 4- falta de clareza e precisão das condições para a execução do contrato, especialmente quem será responsável pela execução do atual Plano 1 e das demais exigências de adequação formulada pela FIA para os demais anos da contratação (item 14.13 e 2.4 da Representação);
- 5- contratação por inexigibilidade de licitação (item 2.2 da Representação).

04. No decorrer da instrução processual, as demais infringências foram consideradas sanadas pelos Órgãos Técnicos, no que os acompanho.

05. Passo agora a enfrentar, conjuntamente, os apontamentos remanescentes na Análise da contratação e na Representação (acima elencados), trazendo algumas ponderações que considero importantes para o perfeito entendimento da matéria em questão.

**II – CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. EXCLUSIVIDADE DOS DIREITOS COMERCIAIS SOBRE O GRANDE PRÊMIO SÃO PAULO DE FÓRMULA 1 ESTABELECIDO ENTRE A FOWC E A EMPRESA MC BRAZIL MOTORSPORTING – OBRAS E SERVIÇOS INSERIDOS NO ESCOPO DOS DIREITOS OUTORGADOS À CONTRATADA (ITENS 14.4 DO TC/000109/2021 E 2.2 DO TC/001595/2021)**

06. De início, cumpre esclarecer aos eminentes pares que estamos diante de uma relação jurídica complexa e inédita, de caráter triangular, que envolve três sujeitos – a

Municipalidade, a Formula One World Championship e a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. – com a incidência tanto de regras do regime de direito público, aplicáveis aos contratos administrativos típicos, quanto de regras do regime de direito contratual privado, que é aplicável a particulares e, eventualmente, também ao Poder Público, em determinadas circunstâncias.

07. Nesta linha, consoante delineado no parecer da Sra. Secretária-Geral (peça 259 do TC/000109/2021), essa relação jurídica se estruturou a partir de 3 (três) contratos que demandam apreciação conjunta, em alguns aspectos, para deslinde das questões discutidas nestes autos.

08. O primeiro contrato foi firmado em 14 de dezembro de 2020 entre o Município de São Paulo e a FOWC, que comprovou ser esta detentora do direito exclusivo de explorar comercialmente o Campeonato Mundial de Fórmula 1 da Federação Internacional de Automobilismo – FIA. O objeto do contrato com a Municipalidade consistia, então, na realização do Grande Prêmio São Paulo de Fórmula 1, no Autódromo Municipal José Carlos Pace, para que este se tornasse uma das rodadas/etapas do Campeonato Mundial de F1.

09. Neste primeiro contrato, a FOWC registrou formalmente que pretendia celebrar contrato com a empresa MC Brazil LPG Holdings Ltda. (posteriormente denominada MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. e atualmente MC Brazil Motorsport Holdings S/A), conferindo a esta última o direito de hospedar, organizar e promover o Grande Prêmio São Paulo de F1. Desse modo, caso este ajuste entre a MC Brazil e a FOWC se concretizasse, a Municipalidade estaria obrigada a também celebrar um contrato com a MC Brazil.

10. Em 18 de dezembro de 2020, a FOWC informou que pactuou a cessão dos direitos exclusivos de hospedar, organizar e promover a etapa da competição, a ser realizada em São Paulo, à MC Brazil Motorsport Holdings S/A.

11. Como consequência, em 23 de dezembro de 2023, foi firmado o Contrato nº 23/2020/SMTUR entre a Municipalidade e a MC Brazil, o terceiro e último dos contratos interligados e necessários à viabilização do evento esportivo e objeto de apreciação neste julgamento.

12. Neste sentido, infere-se que o instrumento firmado entre a FOWC e a MC Brazil, de cessão de direitos sobre a realização de uma etapa do campeonato de F1, é um contrato atípico, cuja celebração é lícita, desde que observadas as normas brasileiras, em especial o **artigo**

**425 do Código Civil.** Trata-se de contrato feito entre particulares, dentro das prerrogativas que lhes são conferidas pela legislação em regência.

13. E dele decorre, de forma subsequente, o contrato em julgamento, pactuado entre a Municipalidade e a MC Brazil.

14. Estabelecidas tais premissas, não há como se concluir pela irregularidade da contratação por ausência de licitação. Isto porque a Administração não tinha ingerência sobre os direitos da Fórmula 1 conferidos à Formula One World Championship e, da mesma forma, sobre a relação privada posteriormente estabelecida entre esta e a empresa MC Brazil e a cessão de direitos entre elas operada.

15. Quando se trata de inexigibilidade de licitação, tratada nos **artigos 25 da Lei 8.666/1993 e 74 da Lei 14.133/2021**, a principal diferença em relação à dispensa é a inviabilidade da competição, não sendo possível a realização de processo licitatório. Quanto a esse ponto, **Marçal Justen Filho bem salienta que**

*"as diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor...em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa... Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa..."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 958-959).

16. Sobre contratações, como a estabelecida entre o Município e a MC Brazil, pontuais os ensinamentos de **Celso Antônio Bandeira de Mello:**

*"...a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. E apenas destaca algumas hipóteses. Por isto, disse em seguida: 'especialmente quando (...)'. Em suma: o que os incisos I a III do art. 25 estabelecem é, simplesmente, uma prévia e já resoluta indicação de hipóteses nas quais ficam antecipadas situações características de inviabilidade, nos termos ali enumerados, sem exclusão de casos não catalogados, mas igualmente possíveis. Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. Vale dizer: naquelas hipóteses em que ou (a) o uso da licitação significaria simplesmente inviabilizar o cumprimento de um interesse jurídico prestigiado no*

*sistema normativo e ao qual a Administração deva dar provimento ou (b) os prestadores do serviço almejado simplesmente não se engajariam na disputa dele em certame licitatório, inexistindo, pois, quem, com as aptidões necessárias, se dispusesse a disputar o objeto do certame que se armasse a tal propósito..." (Curso de direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 499-500).*

17. E segundo **Márcio Cammarosano**:

*"Para que seja viável uma competição é imprescindível, do ponto de vista lógico mesmo, que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes. Se o objeto pretendido for único, ou se apenas uma pessoa, física ou jurídica, puder atender a Administração Pública, a inviabilidade de competição é manifesta. Tem-se aí singularidade absoluta, do objeto ou do prestador, singularidade essa que também pode decorrer de um fato, evento ou circunstância por força da qual um bem, semelhante a outros, passa a ser único, como uma caneta com a qual um personagem histórico tenha assinado um documento importantíssimo" (Inexigibilidade de licitação - conceito e preconceito. Belo Horizonte: Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, ano 15, n. 170, fev. 2016).*

18. No caso, após a cessão de direitos estabelecida entre duas pessoas jurídicas de direito privado (FOWC e MC Brazil), **foi firmado o Contrato nº 023/SMTUR/2020, mediante contratação direta, com a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. por inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, caput, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, dada a impossibilidade de competição**, considerando inclusive a carta de exclusividade (Anexo I do Contrato nº 023/SMTUR/2020) outorgada à referida empresa pela Formula One World Championship Limited – FOWC.

19. Nesta linha de raciocínio, o **Supremo Tribunal Federal** já assentou que os denominados contratos de patrocínio não configuram contratações administrativas sujeitas a licitação, consoante dicção do **artigo 37, XXI, da Constituição Federal**:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 953113 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017 g.n.).**

20. Entendimento compartilhado pelo Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATROCÍNIO EM EVENTO ESPORTIVO. CORRIDA NOTURNA EM COMEMORAÇÃO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OU CONTRATO QUE NÃO MACULA A CONDUTADOS RÉUS DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO FRAUDULENTO ALEGADO PELO AUTOR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO, MÁ-FÉ OU VANTAGEM INDEVIDA DOS RÉUS SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP - 2ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 1017243-08.2016.8.26.0477 – publicado em 17.09.2020).**

21. Conforme bem lembrado pela **Assessoria Jurídica** na peça 253, *"oportuna a menção às conclusões consignadas no parecer ministerial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2043763-85.2021.8.26.0000 (peça 47), onde foi questionada e afastada a exigência de prestação de contracautela para o prosseguimento da execução do Contrato nº 023/SMTUR/2020 (págs. 1211 – 1225 /fl.14):*

**"Trata-se, nesse caso, de negociações que ocorreram exclusivamente no âmbito privado, sem qualquer ingerência do Poder Público, que somente foi comunicado posteriormente a respeito das empresas que receberam a Carta de Exclusividade para promover o evento. Por isso, ao menos em tese, a competição necessária como pressuposto para licitação parece ser inviável"** (trecho do parecer da PGJ nos autos).

22. Nota-se, assim, que tanto a doutrina como a jurisprudência são enfáticas quanto à inviabilidade de procedimento licitatório em situações como a delineada:

**"Não é possível a realização de licitação para contratação de bens que possuam um único fornecedor ou para aquisição de um bem singular, que não possua qualquer outro similar no mercado. Considere-se, por exemplo, que a Administração Pública, para inauguração de um museu de história, necessidade adquirir um objeto pessoal de uma figura histórica, como intenção de compor o acervo da entidade. Nesses casos, o bem a ser adquirido não encontra similaridade no mercado e a contratação somente pode ser efetivada com o proprietário"** (Carvalho, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. Salvador: Judpodivm, 2015, p. 485).

23. Pode-se inferir, assim, que o contrato em análise, pactuado mediante inexigibilidade de licitação, não ofende o ordenamento jurídico, já que vinculado a duas contratações anteriores e cujos termos já se encontravam previamente definidos, tendo por objeto os direitos acerca de um evento específico, de alcance internacional.

24. Tecido tal quadro e já adentrando no campo das demais infringências detectadas, não há como se afirmar que a disposição contratual sobre obras e serviços extrapola o direito de exclusividade que a FOWC poderia outorgar à MC Brazil, porque, como asseverado, trata-se de uma relação de direito privado, anterior à celebração do contrato firmado com a Municipalidade e que não possui, por lei, tal limitação.

25. A extensão dos direitos de exclusividade outorgados à MC Brazil depende da definição que a FOWC dê a estes, nos termos contratuais, cabendo à Municipalidade aderir a esses termos e aceitá-los ou, se julgar que estes não são convenientes ao interesse público, deixar de sediar o Grande Prêmio de F1. No caso, diante da relevância do evento para a cidade de São Paulo, a Municipalidade optou pela primeira hipótese.

26. Portanto, não é possível vislumbrar que haja aqui margem negocial para tratativas com a FOWC, pois a manifestação de vontade da Municipalidade fica restrita a aderir, ou não, aos termos propostos pela FOWC, que no caso incluía a obrigação de contratar a empresa MC Brazil, o que dependia da análise prévia acerca da vantajosidade de sediar o evento na cidade e dos requisitos estabelecidos anteriormente.

27. No caso em tela, uma das condições impostas no contrato com a FOWC, que o Município aceitou, foi a estipulação em favor de terceiro, pela qual a estipulante (a FOWC) previu uma obrigação para a outra parte (Município) de contratar, para a organização e realização do evento (Grande Prêmio), um terceiro (MC Brazil).

28. A Municipalidade restou obrigada a contratar a MC Brazil, com a extensão imposta pela FOWC, o que abrangeu até mesmo os serviços e obras que, em outras circunstâncias, de contratação direta pela Administração, seriam submetidos ao regime licitatório. Note-se que se trata de uma nova modelagem, distinta das edições anteriores do evento, em que o Município promovia licitações para contratar serviços e obras relativas ao Grande Prêmio.

29. No próprio relatório da Secretaria de Controle Externo (peça 68, fls. 8) restou consignado que *"no contrato anterior de promoção do Grande Prêmio de Fórmula 1 a Prefeitura era responsável pela execução de obras, reformas e adaptações de estruturas espaços do autódromo e equipamentos, necessários à realização da prova... **Todavia, o contrato firmado entre a Municipalidade e a MC Brazil passou a prever que a empresa executará obras como a instalação de arquibancada complementar temporária (cláusula 6.1.3), instalação de plataformas (cláusulas 6.1.35, 6.1.3e 6.1.3) e possivelmente as obras de adequação do autódromo às exigências da FIA**"*, não sendo possível, diante da nova modelagem adotada, concluir que essas obrigações não estariam contempladas no direito de exclusividade de sediar, promover e organizar o evento.

30. Especificamente sobre o conteúdo desse direito de exclusividade da MC BRAZIL em sediar, organizar e promover o GP São Paulo de F1, é necessário atentar para o teor

da Cláusula Sexta do Contrato nº 023/SMTUR/2020, que versa sobre as obrigações da contratada, a qual, no exercício desse direito, atuou para a realização do GP São Paulo de F1 de acordo com a *expertise* e padrões operacionais e técnicos exigidos pela FIA.

31. Importante ainda frisar que as obrigações de responsabilidade da contratada MC Brazil estão intrinsecamente ligadas à realização a contento do GP São Paulo de F1, com a excelência esperada pelo detentor dos direitos que é a Fórmula One World Championship Limited - FOWC.

32. Dentre eles, podem ser citadas o custeio de toda a organização do Grande Prêmio e pagamentos das despesas decorrentes, incluindo o recrutamento, seleção e treinamento da equipe, divulgação nacional e internacional junto às emissoras de rádio e televisão, custos de logística e de transporte aéreo e marítimo, em território nacional e conforme necessário, dos equipamentos importados em caráter temporário, tais como carros de competição e seus equipamentos auxiliares, combustível e lubrificantes, pneus e rodas, além de todos os equipamentos de telecomunicação, infraestrutura básica de arquibancadas com estruturas temporárias para acomodação de uma ocupação total de até 70.000 (setenta mil) espectadores, além de inúmeras outras.

33. Assim, entendo que os apontamentos constantes no item 14.4 da análise e 2.1 e 2.2 da Representação podem ser considerados devidamente esclarecidos.

### **III – DOS QUANTITATIVOS (ITEM 14.1)**

34. No que tange ao item 14.1, a infringência consiste na alegada inexistência de requisição, devidamente justificada, contendo as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade, no processo SEI nº 6010.2020/0004099-1, que deu origem ao Contrato nº 23/2020/SMTUR, ora sob exame. Inobstante o apontado pela Auditoria, não há como se analisar a matéria como se estivéssemos diante de um contrato administrativo típico.

35. Com efeito, o objeto contratado é a organização do Grande Prêmio São Paulo de F1, que possui características próprias, de evento único, não se enquadrando, pela sua própria natureza e característica, nos dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos como se dá em relação aos demais contratos administrativos, não se tratando, a toda evidência, de fornecimento composto de bens e serviços comuns. Neste contexto, embora alguns itens possam ser identificados e quantificados, o objeto contratual, como um todo, é vinculado às exigências feitas

pela FOWC e às regras impostas pela Federação Internacional de Automobilismo, inexistindo, no meu entender, a violação apontada no item 14.1.

36. Neste ponto, como observado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, *"...o conteúdo é de patrocínio...e assim sendo, não se deve a ele aplicar as regras da Lei nº 8666/93 no tocante aos quantitativos expressos... De todo modo, é preciso ressaltar que, muito embora as quantificações não estejam expressas no contrato, o Poder Público não desconsiderou (e nem poderia) a questão dos 'valores'... Com efeito, da leitura da cláusula 2.5 do contrato, depreende-se que os valores serão repassados à empresa após a aprovação, pelo Poder Público, do Plano de Trabalho. Se porventura os quantitativos e valores apresentados não se mostrarem razoáveis, a Origem não efetuará o repasse, preservando, assim, o erário municipal contra eventual prejuízo..."*.

37. Dentro da conveniência, oportunidade e interesse público inerentes à discricionariedade conferida à Administração, a Prefeitura de São Paulo decidiu (**amparada pelo que estabelecem os artigos 3º, II, da CF e 164 da Lei Orgânica do Município de São Paulo**) pela celebração contrato, dentro das condições previamente fixadas.

38. Em decorrência da natureza atípica do Contrato e do novo modelo aplicado, sob os aspectos de ordem técnica, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada em coerência com o objeto contratual, sem prejuízo da plena e irrestrita observância aos princípios gerais da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), bem como da respectiva prestação de contas.

39. Ou seja, a verba pública destinada ao patrocínio do Evento não é vinculada a uma definição prévia, exigindo-se apenas que os quantitativos especificados por meio do Plano de Trabalho sejam razoáveis e dentro do valor máximo fixado. E apesar da quantificação não ter sido expressa, não foi desconsiderada, já que a coerência com o objeto contratual remanesce como condição para que ocorram os repasses. Portanto, diante dos elementos que emergem da instrução processual, a infringência tratada no item 14.1 pode ser afastada.

#### **IV – DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRÉVIA COM A MESMA MODELAGEM. VALIDADE DA FIXAÇÃO COM BASE NA MEDIA HISTÓRICA DOS EVENTOS OCORRIDOS EM ANOS ANTERIORES – ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 8666/93. ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM O VALOR DO CONTRATO**

40. De outro turno, quanto à falta de justificativa para os preços contratados (item 14.5 da análise e 2.1 da Representação), cabe repisar que o objeto contratado é o direito de

hospedar, organizar e promover o Grande Prêmio São Paulo de F1, evento este singular, único em todo território nacional e na América Latina, o que exclui, de plano, a possibilidade de uma pesquisa de mercado como meio apto a justificar o valor da contratação.

41. Assim, considerando-se a especificidade do evento, a inexistência de outros similares e a não incidência da Lei 8.666/93 na amplitude apontada pela SCE, a infringência detectada pode ser suprida, conforme fundamentos que passo a expor.

42. Corrobora este entendimento a conclusão exarada no bojo do **Inquérito Civil n.º 14.0695.0000565/2021**, que tramitou perante a 3ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que analisou a existência de possível improbidade administrativa e prejuízo ao Erário na contratação da empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. pela Municipalidade, com a homologação de promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29 de setembro de 2022.

43. E no que tange à **ação tombada sob o nº 1000921-45.2021.8.26.0053**, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, infere-se que, apesar de ainda não ter sido sentenciada, não houve qualquer determinação com o fito de se suspender a contratação tendo por base tal infringência ou mesmo as demais especificadas no relatório de fiscalização. Ao contrário, a continuidade do contrato foi autorizada.

44. Neste sentido, vale lembrar que **o artigo 26 parágrafo único da Lei 8.666/93 prevê expressamente que os processos de inexigibilidade serão instruídos, no que couber, com a justificativa do preço (inciso III)**. Desta forma, o conteúdo da justificativa de preços deve ser definido em consonância com a singularidade do caso concreto: a realização de um Grande Prêmio de Fórmula 1 (objeto único) por empresa detentora de exclusividade (fornecedor único) para tal mister.

45. No **parecer 0550725, proveniente do Conselho da Justiça Federal** e exarado nos autos processo nº 0003440-41.2023.4.90.8000, restou destacado que:

*"Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação..."*

46. No presente caso, considerando o disposto na cláusula Oitava do Contrato, a prestação de contas é feita após a execução contratual, com a comprovação das despesas realizadas pela Contratada, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado. E a referida cláusula

estabelece também que eventual saldo dos recursos transferidos pela Contratante deve ser restituído ao final, resguardando-se assim os interesses do Município.

47. E quando da respectiva prestação de contas, a Contratada deverá apresentar notas fiscais com a cotação de fornecedores distintos para comprovar a economicidade.

48. O contrato disciplina de modo satisfatório o procedimento para pagamento da empresa contratada, que deve apresentar o plano de trabalho com o respectivo cronograma de desembolso dos valores, conforme estabelece a cláusula 2.2.<sup>1</sup>E este plano de trabalho tem que ser apresentado até o último dia de março do ano corrente, ocasião em que é prestada garantia de 5% do montante anual (cláusula 4.1).

49. Retomando à questão de fundo, embora a Auditoria tenha considerado o procedimento adotado (que utilizou como base o preço global que vinha sendo contratado para a realização deste evento, na média de R\$ 48.000.000,00 – quarenta e oito milhões de reais) insuficiente, não é possível afirmar que a presente contratação seja desvantajosa ou que tenha um valor desarrazoado, já que o montante anual previsto para a realização do evento pelo atual promotor contratado é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apontando para uma economicidade aos cofres públicos.

50. Ressalte-se, ademais, que na nova modelagem adotada, a promotora do evento é que arca com os custos necessários às providências de adaptação do local, imprescindível a fim de viabilizar a realização da competição, devendo prestar contas de todos os valores gastos, a fim de que sejam auditados pelo Município.

51. Como esclarecido pela Origem na peça 188, a antiga detentora do evento, "Interpub", foi substituída apenas na última edição do GP, que passou a ser realizado pelas empresas FOWC e MC Brazil, que nunca haviam realizado o evento em solo brasileiro.

52. Assim, não era possível comparar os preços com aqueles praticados pelas próprias empresas FOWC e MC Brazil junto a outros entes públicos ou privados, pois inexistentes tais dados, não sendo coerente exigir-se da Municipalidade uma obrigação impossível.

---

1 - Cláusula 2.2 do ajuste. Os recursos da CONTRATANTE destinados à execução do objeto deste Contrato serão realizados na forma da legislação financeira e de acordo como Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho a será apresentado pela CONTRATADA, a crédito em conta vinculada a este Contrato, com rendimento diário, a ser aberta no Banco do Brasil, em nome e por conta da CONTRATADA.

53. Corroborando o exposto, o **parecer da Ilustre Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica** ao ponderar que *"Especialmente por se tratar de contratação direta, por inviável a competição, a exigência legal é que o preço contratado seja 'justificável', o que implica em um maior empenho voltado à necessária demonstração de sua conformidade, instruindo o processo com elementos objetivos para subsidiar e motivar os preços praticados"*, premissas que foram atendidas pela Administração.

54. De toda sorte, não havia outro modo de resguardar a desejada economia aos cofres públicos senão comparar o atual evento com as suas edições anteriores. E o quadro trazido na defesa apresentada, repisado nos pareceres da PFM e da SG, demonstra de modo satisfatório que o contrato atual envolveu gastos menores do que as contratações de 2017, 2018 e 2019, evidenciando a vantajosidade da contratação pelo modelo atual.

55. Em consonância com esse entendimento, extrai-se que o conteúdo da justificativa de preços deve ser apresentada em conformidade com as especificidades do caso concreto de inexigibilidade de licitação, premissa atendida pela Origem.

56. No âmbito da contratação da MC Brazil para sediar, organizar e promover o GP São Paulo de F1 de 2021 a 2025, constata-se que a "razão da escolha do fornecedor ou executante", nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e dentro da nova modelagem, foi determinante para se proceder a fundamentação da justificativa de preços à comparação dos valores despendidos no Contrato nº 023/SMTUR/2020 com os que foram gastos em contratações anteriores de natureza similar, relativas aos GPs de F1 realizados em São Paulo nos anos de 2017, 2018 e 2019.

57. Nesta linha de entendimento, recente **Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:**

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE IDENTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. TC 033.819/2023-8 / Plenário – julgado em 13.12.2023**

*"pode-se considerar que há razoabilidade nos valores estimados no âmbito da Dispensa de Licitação 71/2023, não havendo indícios de que tenha havido sobrepreço nos contratos decorrentes desse procedimento de contratação direta."*

58. Neste sentido, encontra-se a **jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas** a exemplo do TC/002286/2019, julgado pelo Pleno em 30/09/2020, assim ementado:

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de medicamentos. 1. Pesquisas de preços realizadas com a adoção de parâmetros que refletem o valor praticado pelo mercado, principalmente quanto ao volume demandado. Art. 15, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 6º, Dec. Mun. 56.144/15. **REGULAR. Votação unânime.****

59. No mesmo diapasão, o TC/000379/2020, cujo resultado foi assim redigido:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS OBTIDOS CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO – REGULARIDADE.** A regra do § 1º, do art. 15 da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória é a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado. (...) **REGULARES.**

60. Nestes termos, os itens 14.5 da análise e 2.1 da Representação restam esclarecidos e, por consequência, passíveis de superação.

## **V – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 20 A 22 DA LINDB AO CASO CONCRETO**

61. Não menos importante, infere-se do processado que o contrato entabulado contém outras cláusulas que resguardam a probidade no uso de recursos oriundos do erário público municipal, especialmente quanto à forma de pagamento, uso dos recursos, comprovação documental de despesas de acordo com Plano de Trabalho, prestação de contas e eventual devolução de valores remanescentes, pagamento de impostos, entre outras aptas a garantir os interesses patrimoniais do Município.

62. Imperioso que na análise da contratação em questão seja sopesada a contextualidade fática em que ela ocorreu, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), com o fito de considerar os desafios impostos aos gestores públicos, em especial em casos como o presente, no qual a outra opção levaria à cidade de São Paulo a abrir mão de um evento esportivo singular.

63. A invalidação dos atos administrativos deve orientar-se pela aferição da ocorrência de prejuízo e, se este não está caracterizado, deve haver ponderação de valores e

razoabilidade na interpretação da lei pelos respectivos órgãos de controle, na esteira do que estabelece o artigo 20 da referida lei.<sup>2</sup>

64. De acordo com o estudo posterior ao evento do Observatório de Turismo e Eventos da SPTuris (OTE), o impacto econômico total do F1 GP de São Paulo 2021 foi de R\$ 960 milhões (quase 1 bilhão de reais) e trouxe uma geração de 9,6 mil postos de trabalho. A arrecadação de impostos resultantes do evento foi estimada em R\$ 143,8 milhões.<sup>3</sup>

65. A pesquisa ainda aponta que houve um aumento significativo, de 46,2%, no número de turistas nacionais. O total de turistas procedentes do interior do estado de São Paulo e dos demais estados cresceu 46,2%, subindo de 67.863 em 2019 para 99.237 em 2021. E por consequência, a imagem de São Paulo também ficou em alta no período do evento.

66. No mesmo sentido, a Fecomercio-SP, por meio de seu Conselho de Turismo, realizou entrevistas seguidas de sondagem para estruturar esta análise qualitativa sobre a percepção de empresários com atuação direta no Turismo, quanto à realização do Fórmula 1 GP de São Paulo.

67. E quase todos os empresários entrevistados (94%) concordaram que a realização do Evento é importante para a imagem turística da cidade, sendo que 100% dos empresários enxergavam melhores resultados para seus negócios nos anos subsequentes, propondo até mesmo ampliar o calendário de eventos em torno da F1.

68. A pesquisa realizada pelo Observatório de Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (OTE) com o público que compareceu ao evento em 2021 constatou, dentre outros pontos, que: i) 181.711 pessoas foram ao Autódromo de Interlagos nos três dias de evento, sendo, desse total, 104 mil turistas; ii) 81,7% dos turistas avaliaram a cidade como ótima ou boa; iii) 96,3% afirmou pretender voltar à Cidade para o GP de 2022; iv) 48,3% chegaram à Cidade de avião; v) 60,8% se hospedaram em hotéis ou *flats*, com média de 3 pernoites; v) além de irem ao GP, 47,3%

---

2 Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

3 - [https://observatoriodeturismo.com.br/wp-content/uploads/2022/02/RELATORIO\\_FINAL\\_GP\\_SP\\_F1\\_COMPLETO.pdf](https://observatoriodeturismo.com.br/wp-content/uploads/2022/02/RELATORIO_FINAL_GP_SP_F1_COMPLETO.pdf)

afirmaram ter aproveitado as opções gastronômicas da Cidade, 27,8% dedicaram-se a compras, 25,7% desfrutaram a vida noturna e bares e 11,5% realizaram passeios turísticos.<sup>4</sup>

69. E no ano de 2022 não foi diferente, uma vez que, quando da realização do GP São Paulo de F1 2022, ocasião em que se comemorou os 50 anos da realização do primeiro Grande Prêmio no Brasil: i) 253.617 pessoas estiveram no evento; ii) 86,9% dos turistas avaliaram a cidade como ótima ou boa; iii) 93,6% afirmou pretender voltar à Cidade para o GP de 2023; iv) 49,2% chegaram à Cidade de avião; v) 48,9% se hospedaram em hotéis ou *flats*, com média de 4 pernoites; v) além de irem ao GP, 53,9% afirmaram ter aproveitado as opções gastronômicas da Cidade, 36,6% dedicaram-se a compras, 27,0% desfrutaram a vida noturna e bares e 15,6% realizaram passeios turísticos.

70. Destaque-se, ainda, que o evento estimulou a prática de ações de sustentabilidade (por exemplo, compensação da emissão de carbono, coleta seletiva de resíduos e lixo orgânico; reutilização do material reciclado, tais como madeira, lonas e pneus e, ainda, a redução do uso de plástico, alumínio e papel em todo o Evento), de acessibilidade para pessoas com deficiência (a exemplo da instalação de estruturas adequadas às necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atendimento prioritário diferenciado e comunicação visual específica) e sociais (doações e redistribuição de materiais e/ou alimentos não perecíveis excedentes de cada evento para instituições e comunidades carentes).

71. Diante deste panorama e como bem observado pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**, *"há que se considerar o contexto singular da presente contratação: o Município optou por aderir a uma negociação entre agentes privados (FOWC e MC Brazil) que redundou em uma modelagem contratual única, sem grande 'margem de manobra' para os agentes públicos envolvidos... Tais circunstâncias diferenciadas devem ser também ponderadas por essa Egrégia Corte, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"*.

72. Entendimento corroborado pela **Secretaria-Geral**, ao aduzir que *"a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a avaliação de vários aspectos financeiros, sociais e econômicos. Ou seja, a diretriz jurídico-normativa atual é no*

---

<sup>4</sup> Fonte: [https://observatorioideturismo.com.br/wp-content/uploads/2021/12/GP-SP-F1\\_FINAL\\_SITE.pdf](https://observatorioideturismo.com.br/wp-content/uploads/2021/12/GP-SP-F1_FINAL_SITE.pdf).

*sentido de priorizar as opções de saneamento e manutenção dos atos praticados, sobre a declaração de nulidade dos atos administrativos."*

73. Aliás, o TCU também já assentou que *"o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações..."* (TC 006.761/2002-8, publicado no Diário Oficial/da União, em 17/02/2003).

74. Estas balizas, corroboradas pela doutrina e pela jurisprudência, levam à conclusão pela regularidade da contratação.

## **VI – DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DE CONTRATANTE E CONTRATADA (ITENS 14.13 DA ANÁLISE E 2.4 DA REPRESENTAÇÃO)**

75. No que concerne ao apontamento 14.13 (item 2.4 da Representação), as Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato nº 023/SMTUR/2020 estabelecem de forma suficiente as responsabilidades e atribuições da Contratante (Prefeitura de São Paulo, por meio da SMTUR) e da Contratada (a MC Brazil) quanto à realização do GP São Paulo de F1, norteando, ademais, a atuação das partes.

76. Analisando-se o contrato, é possível inferir que à contratada cabem intervenções pontuais relacionadas "ao evento" F1 e à Administração, as providências ligadas ao bem público em si. O rol de obrigações contratuais a cargo da MC BRAZIL e do Município é extenso e requer um conjunto de ações de ambos, dentro do que restou atribuído a cada qual.

77. Destarte, não subsistem elementos capazes de corroborar o julgamento pela irregularidade da contratação sob tal aspecto.

## **VII – DO DEVER DE FISCALIZAR PELA ADMINISTRAÇÃO**

78. Por derradeiro, é de especial pertinência ressaltar que a decisão pela regularidade formal do ajuste analisado não interfere no dever da Administração em fiscalizar o

contrato e o cumprimento, pela Contratada, de todas as obrigações estabelecidas, consoante estabelecem os artigos 58, III, e 67 da Lei 8666/93, 114 e 117 da Lei 14.133/2021, incumbência que permanece inalterada e sujeita, inclusive, a futuros procedimentos de auditoria por este Tribunal de Contas.

## **CONCLUSÃO**

79. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, somados aos fundamentos expostos na presente decisão, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 23/2020/SMTUR, firmado entre a Municipalidade de São Paulo (por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo) e a empresa MC Brazil Motorsport Holdings Ltda.

80. E diante do julgamento em sede de análise formal do contrato, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação tratada no TC/001595/2021.

81. Expeça-se ofício à Origem, à Contratada e aos responsáveis, bem como ao Ministério Público e ao MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, encaminhando-lhe cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno.

82. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

**EDUARDO TUMA  
CONSELHEIRO RELATOR**